



## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Autos	PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000769-27.2026.2.00.0000
Requerente	CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
Requerido	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA

### EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RESTRIÇÃO DE DIREITO OU PRERROGATIVA. RECURSO EM DESACORDO COM O ART. 115, § 1º, DO RICNJ. INDEFERIMENTO.

### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto por Alex Ferreira Borralho contra decisão de arquivamento sumário de pedido de providências à consideração de que o expediente foi manejado contra ato jurisdicional, não atacável pela via escolhida.

O recorrente alega que o pedido de providências proposto não se refere a uma irrisignação contra matéria de natureza jurisdicional. Insiste na necessidade de apuração dos fatos narrados, sustentando que superam o âmbito jurisdicional.

Sustenta, ainda, que o arquivamento do expediente teria ocorrido de forma prematura, sem a realização de diligências mínimas destinadas à verificação das circunstâncias apontadas na representação, mormente os fatos que se seguem:

“(...) a questão relativa a propriedade do veículo em ênfase nesta demanda, sendo o este o relativo a mudança de propriedade do automóvel operada pelo Recorrido em 11.02.2026, ou seja, 06 (seis) dias após a petição de ID 6415187, conforme se infere nos documentos de números 03 e 04.

(...)

In specie, o arquivamento do Pedido de Providências em voga sem, ao menos, procurar ser obtido esclarecimentos daquele que, segundo indicado pelo Recorrido no documento de ID 6416158, era o motorista do veículo, este o Sr. Vaner Mota Marinho (Grão-Mestre

da instituição Grande Loja Maçônica do Estado do Maranhão), não parece ser conduta prudente a prestigiar a norma regimental antes transcrita.”

Nesse contexto, defende que, ao menos em juízo preliminar, estariam presentes elementos suficientes para justificar o prosseguimento do feito, com a adoção de providências destinadas à apuração dos fatos narrados.

Ao final, requer o provimento do pedido de reconsideração, com o fim de possibilitar o trânsito do expediente.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 115, § 1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça - RICNJ, que “são recorríveis apenas as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa” ao interessado. E mais, nos termos do § 2º do mesmo artigo 115, tem-se que “o recurso será apresentado, por petição fundamentada, ao prolator da decisão atacada (...)”.

É possível inferir das normas supracitadas que o recorrente possui o ônus processual de demonstrar, de forma precisa e clara, como a decisão recorrida lhe impôs prejuízo manifesto. Sem essa descrição dialética, típica de um recurso, com impugnação formulada de maneira direta e fundamentada, acaba-se por concluir que carece a parte de interesse recursal, em sua modalidade adequação.

Esse é o caso dos autos.

A decisão terminativa tão só concluiu que a matéria é de caráter jurisdicional, impugnável por recurso ou incidente próprio. Não se afere que de tal decisão resulte ou possa resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão. Pelo contrário, ficou expresso que seria cabível recurso ou incidente próprio, não aberta a competência administrativa deste Egrégio Conselho, na forma como prevê a Constituição da República.

A análise atenta da peça evidencia que a parte recorrente não trouxe em seu recurso qualquer fundamentação jurídica ou fato novo suficiente para infirmar a decisão terminativa.

Conseqüentemente, é forçoso reconhecer que o Recurso Administrativo interposto não preencheu os requisitos necessários para a sua admissibilidade, a fim de que fosse submetido a julgamento pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça.

Pelo exposto, indefiro monocraticamente o Recurso Administrativo, nos termos do art. 25, inciso IX, do RICNJ.

Intimem-se.

Brasília, data do registro no sistema.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Corregedor Nacional de Justiça

A12/S22